

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para especificar os procedimentos do encaminhamento de criança ou adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade e para atribuir competência ao juiz da infância e juventude para definir critérios para a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável em logradouros ou vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para especificar os procedimentos do encaminhamento de criança ou adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade e para atribuir competência ao juiz da infância e juventude para definir critérios para a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável em logradouros ou vias públicas.

Art. 2º O inciso I do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, obedecidas as seguintes condições:

a) a abordagem da criança ou adolescente deverá ser realizada por pessoal habilitado;

b) o transporte da criança ou adolescente do local em que se encontrava ao local de espera não poderá ser realizado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física moral ou psicológica;

c) o local a ser utilizado para o acolhimento e a permanência temporária de crianças e adolescentes deve ser especificamente preparado para essa finalidade;

d) as crianças e adolescentes a serem encaminhadas aos pais deverão permanecer sob custódia do Poder Público o tempo mínimo necessário até que os pais ou responsável se façam presentes;

e) a critério do órgão executor da medida, a criança ou adolescente pode ser diretamente conduzida a sua residência, sendo indispensável a lavratura do termo de responsabilidade;

f) a autoridade que realizar o encaminhamento deverá enviar relatórios mensais ao juízo competente com a identificação das crianças ou adolescente e pais ou responsável, a caracterização da situação em que a criança ou o adolescente foram encontrados, as circunstâncias que ofereciam risco e as providências tomadas.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 149.

.....

III – a permanência de criança ou adolescente em logradouro ou via pública, desacompanhado dos pais ou responsável, de forma a reduzir a exposição a circunstâncias que ofereçam risco à sua integridade física, moral ou psicológica nos termos previstos no art. 17 desta Lei.

.....”(NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está imersa em uma grande crise de segurança. Estatísticas mostram que crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos são diariamente vitimizados sobretudo em determinados locais e no horário noturno.

Nesse contexto, propomos alguns acréscimos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para regular dois aspectos: atribuir competência ao juízo da infância e juventude para disciplinar a permanência de crianças e adolescentes em logradouros públicos quando estiverem desacompanhados dos seus pais ou responsável e estabelecer normas gerais sobre o encaminhamento de crianças e adolescentes aos pais, detalhando a medida protetiva prevista no inciso I do art 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira medida se justifica por inúmeras razões. Cada dia e com mais intensidade são encontrados crianças e adolescentes em horários e locais prejudiciais à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A realização de atividades noturnas, por exemplo, pode ser extremamente prejudicial para pessoas nessa faixa etária, motivo pelo qual a Constituição Federal expressamente proíbe o trabalho noturno até que se complete 18 anos. No entanto, alguns comerciantes vêem com bons olhos a frequência dos clientes menos esclarecidos e maduros do que os adultos, pois são mais fáceis de lidar.

Certos locais, mesmo determinadas vias ou logradouros públicos, sob certas circunstâncias, são inadequados à permanência de crianças e adolescentes que estejam desacompanhadas dos pais ou responsável e podem oferecer risco à sua integridade física, moral e psicológica. É nosso dever, portanto, oferecer alternativas para que a sociedade se organize para a devida proteção à infância e adolescência e o Estado disponha de instrumentos para minimizar os prejuízos advindos desse cenário.

Por outro lado, é necessário garantir o exercício dos direitos fundamentais e reduzir ao mínimo possível a intervenção do Poder Público nos assuntos privados e familiares. Não podemos, ainda, permitir que haja a terceirização do Poder Familiar para o Estado. São os pais ou responsável os primeiros a possuírem o dever de estabelecer os limites para seus filhos, o que inclui a restrição dos horários e locais de circulação pela cidade.

No entanto, o Estado não pode ficar de mãos atadas caso a família não cumpra o seu dever de impor limites às crianças e adolescentes. É necessário proteger a criança ou adolescente e devolvê-la ao convívio familiar. Dessa forma, entendemos que a melhor solução para o caso é atribuir competência ao juízo da infância e juventude para que, caso a caso, à luz das diretrizes previstas no § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, discipline o assunto de acordo com a realidade e os costumes locais em estreita colaboração com a comunidade.

Além dessa medida, propomos normas gerais para a realização da abordagem, transporte, acolhimento e custódia temporária de crianças e adolescentes aos quais deva ser aplicada a medida protetiva de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, prevista no inciso I do art. 101 do estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas regras têm a finalidade de evitar a repetição de abusos cometidos à época do Código de Menores por meio do recolhimento indiscriminado de moradores de rua sem o caráter protetivo e de responsabilização dos pais que, com a medida que propomos, se deseja enfatizar.

Na certeza de que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação federal, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA